



VETO TOTAL Nº. 05 ao PL 14.300

Di i I i I dina	Prazos:	Comissão	Relator
Diretoria Legislativa	projetos	20 dias	7 dias
/ VI	vetos	10 dias	7-
À Procuradoria Jurídica.	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor	ecer CJ nº.	QUOR	UM: M
16/05/2024 Par	1	T ZCON	
	T		
Parecer Digital			
₩ CJR			
			1
	1		1
,			10





Ofício GP.L nº 116/2024

Processo SEI nº 16.490/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 2566/2024
Data: 15/05/2024 Horário: 16:39
LEG -

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

residente

Jundiaí, 13 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a V^a Ex^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.300**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2024, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que o art. 1º da Lei Municipal nº 3.912, de 9 de abril de 1992, exige que as empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo insiram em seu interior diversos avisos e cartazes.

A proposta em análise, prevê em acréscimo às placas, cartazes e avisos já previstos na referida Lei, a afixação, no interior dos ônibus, de cartaz informativo, em local visível e de fácil acesso, próximo aos assentos prioritários, sobre o uso do cordão de girassol como meio de identificação de pessoas com deficiências ocultas, com orientações claras sobre o significado do cordão de girassol.

Todavia, verifica-se que a exigência se encontra incrementada de modo significativo, de forma que, em resumo, os cartazes deverão ser bem detalhados, com orientações claras sobre o significado do cordão de girassol.

Pode-se concluir que o nível de detalhamento das informações a serem fornecidas é bastante significativo, e não condizente com o local a ser afixado o cartaz, haja vista a inexistência de espaço no interior dos ônibus, próximo aos assentos prioritários, para tantos cartazes e placas.





(Ofício GP.L nº 116/2024 - PL nº 14.300- fls. 2)

Ademais, a confecção desses cartazes representam custos e obrigações que não estão previstos nos contratos de concessão do serviço público de transporte urbano.

Ainda, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5°, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, específicas atividade tarefas à administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe correspondentes de comando, poderes coordenação de controle de todos e os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura





(Ofício GP.L nº 116/2024 - PL nº 14.300- fls. 3)

(serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça **não permite** que haja excesso de detalhamento pela Câmara Municipal sobre ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, a qual ficaria impedida de definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada.

Nesse sentido, vislumbrando interferência de um Poder em outro, vale destacar o trecho abaixo de recente julgado em caso análogo (destaques nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

- 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1°). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;
- 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada ("Art. 3° As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente





(Ofício GP.L nº 116/2024 - PL nº 14.300- fls. 4)

fundamentada em relatório técnico, sempre que os característica realizados forem de emergencial e de baixa complexidade executiva" e Art. 4°- "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e secretaria fiscalizadora; término: custo total, engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, rel^a Des^a Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador para que defina o que será publicizado, e em que local exato a publicidade será feita, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão, posto que o dispositivo que se pretende inserir ao art. 1º, inciso I da Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, esmiuça sobremaneira e detalhadamente as informações a serem disponibilizadas no cartaz informativo.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.





(Officio GP.L nº 116/2024 - PL nº 14.300- fls. 5)

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se (destaques nossos):

"(...)

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3° (Art. 3° -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4° ((Art. 4° - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra") da norma impugnada.

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante."

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"





(Ofício GP.L nº 116/2024 - PL nº 14.300- fls. 6)

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato (*idem*, *ibidem*, p. 444), sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constatada previsão dos arts. 3° e 4° da norma impugnada, malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2° e de seus parágrafos e do art. 3° e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5°, 24, § 2°,2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)".

ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.

Diante do quanto exposto, tem-se que o art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá padecem de vício de





(Ofício GP.L nº 116/2024 - PL nº 14.300- fls. 7)

inconstitucionalidade material, prevalecendo conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura em análise afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5°, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

No caso em tela o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 — Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.





(Ofício GP.L nº 116/2024 - PL nº 14.300- fls. 8)

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.360

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 14.300/24

PROCESSO Nº 2.566/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. CONCESSÃO. ÔNIBUS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDA-DE. VETO. ACOLHIMENTO.

1 - RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **Adriano Santana dos Santos**, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para incluir informativo referente ao uso do cordão de girassol.

O Alcaide aponta que a disposição contida no projeto viola o princípio da separação dos poderes, ao disciplinar assunto cuja competência é privativa deste, isto é, a concessão do serviço publico do transporte urbano local.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se compreender, inicialmente, que os serviços de transporte de passageiros são regulados pelos institutos da permissão e da concessão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, gerando um contrato, nos termos do art. 175 da CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.





Nesse aspecto, conforme a Lei 8.987/95, a criação de um encargo legal ou alteração unilateral no contrato de concessão, impõe ao poder concedente realização do reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Vejamos:

Art. 9 [...]

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

A finalidade da proposta em questão exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para incluir informativo referente ao uso do cordão de girassol. O projeto, neste caminho, impacta diretamente no acordo estabelecido entre o poder concedente e a parte contratada.

Neste sentido, está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (serviço público), já que impõe ao Poder Executivo a implementação dos referidos cartazes. Incumbência que adentra na gestão da conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo local.

Assim, não é demais relembrar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil — norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva.

Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, aqui incluído o serviço público.







Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a temática de serviços públicos, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

 IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Pelo exposto, cabe-nos rever o posicionamento exarado no parecer 1.256/24, no qual foi defendido a constitucionalidade da norma, para nos adequar ao Ordenamento Jurídico.

Assim, opina-se pelo acolhimento total das razões do veto.

3 - CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade, de modo que viola a repartição de competência constitucional.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioría absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 16 de maio de 2024.







João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por JOAO PAULO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO Data: 16/05/2024 15:17







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 2566/2024

VETO TOTAL N.º 05 ao **PROJETO DE LEI Nº 14.300**, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, que altera a Lei n.º 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para incluir informativo referente ao uso do cordão de girassol.

PARECER 738

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui estar violando a separação dos poderes, por ser esta de competência privativa do Poder Executivo.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em exigir a afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para incluir informativo referente ao uso do cordão de girassol, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, expressa no seu r. parecer n.º 1.360, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

"Eng." Marcelo Gastaldo" Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos – Vetor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente por MARCELO ROBERTO GASTALDO Data: 21/05/2024 09:11

Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA Data: 21/05/2024 14:40 Assinado digitalmente por FAOUAZ TAHA Data: 21/05/2024 09:32

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA Data: 21/05/2024 15:19 Assinado digitalmente por ENIVALDO RAMOS DE FREITAS Data: 21/05/2024 12:05









Of. PR-DL 99/2024

Jundiaí, em 04 de junho de 2024

Exm° Sr. **LUIZ FERNANDO MACHADO** Prefeito Municipal JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.300, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 116/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, \S 4°).

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente

Em 04 / 06 / 24

Elt







LEI Nº 10.172, DE 07 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para incluir informativo referente ao uso do cordão de girassol.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São

Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de junho de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1°. (...)

I - (...)

(...)

g) cartaz informativo, em local visível e de fácil acesso aos usuários, preferencialmente próximo aos assentos prioritários, sobre o uso do cordão de girassol como meio de identificação de pessoas com deficiências ocultas, com orientações claras sobre o significado do cordão de girassol, com base na Lei Federal nº. 14.624, de 17 de julho de 2023; e na Lei Municipal nº 9.879, de 09 de dezembro de 2022." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de dois mil e vinte e

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

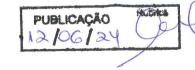
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de dois mil e vinte e quatro (07/06/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente por GABRIEL MILESI Data: 07/06/2024 15:35

quatro (07/06/2024).

Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 10/06/2024 09:53











Of. PR-DL 107/2024

Jundiaí, em 10 de junho de 2024

Exm° Sr. **LUIZ FERNANDO MACHADO**Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei n° 10.172, de 07 de junho de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei n° 14.300.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Elt



VETO TOTAL Nº. 05 ao PL 14.300

Juntadas:
-Res 102, a Do em 16/05/2024 - PiE
The track of the second of the
DU 13 m 22 05 2024 - Puis
SU 13 m 22/05/2024 - Pus Ses 14 a 16 m 12/06/24 Oul
Observações: